

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.011, DE 2019

Apensados: PL nº 4.013/2019, PL nº 5.062/2019, PL nº 5.352/2020, PL nº 5.356/2020, PL nº 5.410/2020, PL nº 700/2023, PL nº 417/2024, PL nº 541/2024, PL nº 928/2024 e PL nº 971/2024

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância dos deveres relacionados ao equipamento de monitoração eletrônica.

Autor: SENADO FEDERAL - LASIER MARTINS

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senador Lasier Martins que visa estabelecer que a inobservância dos deveres relacionados ao equipamento de monitoração eletrônica constitui falta grave por parte do condenado.

Foram apensados à proposta principal 10 (dez) projetos de lei:

- 1. Projeto de Lei nº 4013, de 2019**, de autoria do Deputado Marcelo Calero, tem por objetivo acrescentar dispositivo à Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para dispor sobre rompimento da tornozeleira eletrônica como sendo natureza de falta grave;
- 2. Projeto de Lei nº 5062, de 2019**, de autoria da Deputada Renata Abreu, tem por objetivo tipificar o crime de desobediência à ordem judicial de monitoramento eletrônico.



3. **Projeto de Lei nº 5352, de 2020**, autoria do Deputado Carlos Jordy, tem por objetivo estabelecer como crime de dano em face da administração do sistema penitenciário a conduta de quem destruir, inutilizar ou deteriorar patrimônio imóvel ou móvel de estabelecimentos penais ou similares, ainda que para fins de fuga, incluindo tornozeleira ou dispositivo de monitoramento eletrônico;
4. **Projeto de Lei nº 5356, de 2020**, autoria do Deputado Carlos Jordy, tem por objetivo estabelecer como crime a conduta de desobediência a decisão judicial em execução penal ou em medida cautelar diversa da prisão;
5. **Projeto de Lei nº 5410, de 2020**, de autoria do Deputado Sargento Fahur, tem por objetivo alterar a Lei de Execuções Penais para estabelecer a proibição de concessão de novos benefícios em caso de violação, modificação ou danificação intencional do dispositivo de monitoração eletrônica, além de tipificar essa conduta como falta grave e como crime de dano;
6. **Projeto de Lei nº 700, de 2023**, de autoria do Deputado Coronel Ulysses, tem por objetivo alterar o artigo 146-C, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para permitir que os operadores do Sistema de Segurança Pública realizem o encaminhamento à Unidade Prisional dos custodiados que violarem as regras do monitoramento eletrônico e para permitir que os Centros de Atendimento de Ocorrências Policiais e as Autoridades Policiais tenham acesso às informações do sistema de gerenciamento do monitoramento eletrônico de custodiados;
7. **Projeto de Lei nº 417, de 2024**, de autoria do Deputado Junio Amaral, tem por objetivo alterar o parágrafo único do art. 146-C, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de



Execução Penal), para aperfeiçoar a aplicação de sanções nos casos de violação dos deveres envolvendo a monitoração eletrônica;

8. **Projeto de Lei nº 541, de 2024**, de autoria do Deputado Coronel Assis, tem por objetivo alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, visando conceder autorização aos órgãos de segurança pública para atuarem na condução do condenado às dependências de uma unidade prisional, nos casos de descumprimento das condições estipuladas na decisão que determinou a medida de monitoramento eletrônico;
9. **Projeto de Lei nº 928, de 2024**, de autoria do Deputado Dr. Zacharias Calil, que criminaliza a violação de dispositivo de monitoração eletrônica;
10. **Projeto de Lei nº 971, de 2024**, de autoria do Deputado Ricardo Silva, que enquadra a violação de dispositivo de monitoração eletrônica imposta por medida cautelar ou nos casos previstos na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, como dano qualificado;

As proposições, segundo despacho do Presidente da Câmara dos Deputados datado de 2 de dezembro de 2019, foram distribuídas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). A proposição se sujeita à apreciação do plenário e segue sob tramitação de prioridade (art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto e as emendas sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativa, de um modo geral, atende ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, devendo o projeto e a emenda serem *aprovados*.

As alterações propostas têm como objetivo de fortalecer a monitoração eletrônica e garantir o cumprimento dos deveres pelos condenados, além de promover a segurança pública e a eficácia da ressocialização dos indivíduos.

A proposta de considerar a inobservância dos deveres relacionados ao equipamento de monitoramento eletrônico como falta grave é fundamental para fortalecer a disciplina e a segurança no sistema prisional. Ao estabelecer penalidades mais severas para tais condutas, as propostas sob análise buscam dissuadir os condenados de cometerem violações que comprometam a eficácia do monitoramento eletrônico, contribuindo assim para a ordem e controle dentro das unidades prisionais.



É de se reconhecer que as modificações propostas também visam proteger a sociedade e os recursos públicos investidos no sistema penitenciário. Além dos avanços sugeridos pela proposição principal, somos favoráveis de incluir penalidades específicas para aqueles que danificarem ou inutilizarem os dispositivos de monitoramento eletrônico, bem como para os que desobedecerem às ordens judiciais relacionadas ao monitoramento, demonstra o compromisso em garantir a integridade do sistema e a segurança da população.

Além disso, acreditamos que a inclusão da autorização dos órgãos de segurança pública de agir para conduzir os condenados às dependências prisionais em caso de descumprimento dos deveres relacionados ao monitoramento eletrônico aprimora a efetividade das medidas de monitoramento. Inegavelmente, essa medida é essencial para garantir que os condenados cumpram adequadamente as condições estabelecidas pelo sistema judicial, fortalecendo a confiança da sociedade no cumprimento das penas e na aplicação da justiça.

Desse modo, conclui-se que os Projetos de Lei em análise apresentam argumentos consistentes e necessários para o aprimoramento do sistema de execução penal. Suas propostas visam fortalecer a disciplina, proteger a sociedade e garantir a efetividade das medidas de monitoramento eletrônico.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos Projeto de Lei nº 6.011, de 2019, e de seus apensados, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.011, de 2019, e de seus apensados, na forma do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.011, DE 2019

Estabelece que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância dos deveres relacionados ao equipamento de monitoração eletrônica e tipifica os crimes de dano em face da administração do sistema penitenciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância dos deveres relacionados ao equipamento de monitoração eletrônica e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar os crimes de dano em face da administração do sistema penitenciário.

Art. 2º Os arts. 50 e 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.
.....
.

XI – descumprir os deveres dispostos nos incisos II, IV e V do caput do art. 146-C desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 146-C.
.....
.

IV – atentar para o perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da monitoração eletrônica;

V – manter a tornozeleira com carga suficiente, a fim de possibilitar a monitoração eletrônica.



§ 1º A violação comprovada do dever previsto no inciso I do caput deste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

.....
.

§ 2º A violação comprovada e intencional dos deveres previstos nos incisos II, IV e V do caput deste artigo constitui falta grave, na forma prevista no inciso VIII do art. 50 desta Lei, e, quando for o caso, acarreta a revogação da prisão domiciliar.

§3º O descumprimento dos deveres acima mencionados autoriza os órgãos de segurança pública a agir para conduzir o condenado às dependências de uma unidade prisional, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, cabendo ao juiz da execução decidir sobre a medida a ser adotada. ” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 163-A:

“Dano em face da administração do sistema penitenciário

Art. 163-A. Destruir, inutilizar ou deteriorar patrimônio imóvel ou móvel de estabelecimentos penais ou similares, ainda que para fins de fuga, incluindo tornozeleira ou outro dispositivo de monitoramento eletrônico.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos e multa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

